



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127436 - GO (2022/0142252-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HIGOR RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO021154
SAMUEL DOS SANTOS SILVA - GO030764
FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - GO028473
AGRAVADO : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - GO051856
AGRAVADO : SOMAFERTIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES - GO015239
MILENE SILVA ALENCAR RUBEN DE MENEZES - GO049248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência do prazo decadencial e pela inexistência de dano moral, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte Superior, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127436 - GO (2022/0142252-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HIGOR RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO021154
SAMUEL DOS SANTOS SILVA - GO030764
FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - GO028473
AGRAVADO : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - GO051856
AGRAVADO : SOMAFERTIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES - GO015239
MILENE SILVA ALENCAR RUBEN DE MENEZES - GO049248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência do prazo decadencial e pela inexistência de dano moral, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte Superior, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HIGOR RIBEIRO MARTINS, contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 782):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. O prazo decadencial estabelecido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor relaciona-se ao período que dispõe o consumidor para exercer, em juízo ou fora dele, alguma das prerrogativas previstas no §1º do artigo 18, daquele diploma legal. Ultrapassado o prazo legal deve ser reconhecida a decadência. 2. Não evidenciados os pressupostos necessários para amparar a pretensão indenizatória por danos morais, a improcedência do pedido é medida impositiva. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 826-864).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 839-852), o ora agravante apontou violação dos arts. 18, § 1º, e 26, § 2º, do CDC, sustentando que, enquanto não solucionados os devidos reparos esperados para a restituição do bem em perfeito estado de uso, não corre o prazo prescricional. Aduziu também a ocorrência de dano moral.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o ora insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado pela Presidência desta Corte sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 982-987).

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 990-999), o agravante refuta o óbice aplicado, uma vez que o caso em análise prescinde do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Impugnação às fls. 1.002-1.008 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Para melhor elucidação da matéria, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 784-788, sem grifos no original):

O caso em análise trata de suposto vício de produto durável (veículo) consubstanciado em defeitos que lhe diminuiriam a utilidade ou o tornariam impróprio para o fim destinado.

Em casos que tais o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor fixa

o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Outrossim, estabelece como causa que obsta a decadência, “a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca”.

Resta evidenciado nos autos que desde a aquisição do veículo (06/12/2012) o autor, ora apelante, enviou ao fornecedor por treze (13) vezes, ocasiões em que iniciou diferentes Ordens de Serviço visando os mais diversos reparos.

Conforme se colhe da própria peça vestibular, a última Ordem de Serviço – nº 21473 – foi aberta em 04/07/2015 e encerrada no mesmo dia.

O que se verifica, portanto, é que na melhor das hipóteses, isto é, se se considerar que o prazo decadencial para reclamar o vício do produto restou obstado até o encerramento da última Ordem de Serviço, que se deu em 04/07/2015, o direito de reclamar a restituição dos valores com a devolução do produto (nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor), já havia sido acobertada pelo mando da decadência quando do ajuizamento da presente perlanga – que somente aconteceu em 22/01/2016.

Consigno que o prazo decadencial estabelecido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor relaciona-se ao período que dispõe o consumidor para exercer, em juízo ou fora dele, alguma das prerrogativas previstas no §1º do artigo 18, daquele diploma legal. Não se confunde, assim, como prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para exercer qualquer outra pretensão, a exemplo da indenizatória.

(...)

Sob tal ordem de ideias, emerge o acerto do ato judicial digladiado, porquanto o presidente do feito na singela instância **fundamentou-se da decadência para rechaçar tão somente a pretensão de restituição da quantia paga com a devolução do veículo adquirido.**

Para tanto, firmou-se o magistrado sentenciante: “Portanto, operando-se a decadência, a pretensão de restituição da quantia paga pelo bem móvel, objeto deste litígio, fulcrada no artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, improcede, em absoluto”.

Nesse sentido, improcede a insurgência manifestada pelo consumidor no apelo interposto.

No que se refere ao pedido de reforma da sentença a fim de reconhecer o direito do autor, ora apelante, à reparação por danos morais, melhor sorte não lhe assiste.

Cediço que o dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a ponto de atingir a honra subjetiva e/ou objetiva da pessoa.

(...)

Da leitura do Laudo Pericial encartado nos autos (movimentação 03 – documento 54) é possível extrair as seguintes conclusões do expert:

As análises detalhadas dos documentos foram suficientes para as conclusões:

O veículo sofreu problemas, mas, durante a perícia, restou evidenciado que todos foram devidamente reparados, sendo que o mesmo trafega, com desempenho dentro do esperado.

Não há como esconder o fato de que o veículo em questão esteve

parado em manutenção por 213 dias, sendo que, por três oportunidades, avançou por mais de trinta dias.

Os problemas ocorridos não são esperados, e, também não são normais, mas a engenharia ainda não conseguir produzir nada com perfeição. Cabe as pessoas envolvidas, com inteligência e humildade resolver todos os problemas que as situações adversas causam.

Outrossim, na resposta ao quesito 11, o Perito consignou que “a perícia judicial evidenciou que todas as reclamações evidenciadas nos autos foram solucionadas”.

Já em resposta ao quesito 13, registrou: “Não há indícios de que seja um defeito de fabricação. Há indícios de que seja um problema caudado após a utilização do veículo que possui, no dia da perícia, 3 anos, 10 meses, e 27 dias de utilização”.

Conforme colhe-se da sentença, é importante observar, ainda que “o expert nomeado (...)destacou a inserção de produtos não originais no veículo pelo autor, sendo eles engate traseiro, bateria com amperagem inferior a recomendada pela fabricante, sensores e presilhas dianteira e traseira, além de evidência de para-choques dianteiro e traseiro repintados”.

Não evidenciados, pois, os pressupostos necessários para o reconhecimento do dever de reparar, notadamente o nexos causal e o dano, deve ser mantida a improcedência do pleito de danos morais.

Como se pode notar, o Tribunal estadual consignou que o prazo decadencial ficou obstado até o encerramento da última ordem de serviço e que o ajuizamento da presente demanda somente foi realizado após o transcurso do prazo legal previsto no art. 26, II, do CDC, de forma que o autor teria perdido o seu direito protestativo de exigir as alternativas dispostas no 1º do art. 18 do CDC.

Concluiu também pela ausência dos elementos aptos ao reconhecimento do dever de indenizar.

Assim, é evidente que a alegada violação aos dispositivos de lei federal não constitui questão apenas de direito, e sim questão eminentemente fática, porque o acolhimento da pretensão veiculada no inconformismo (quanto à decadência e aos danos morais) implicaria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir do revolvimento do material probatório, providência inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, com relação aos danos morais, verifica-se que o recorrente não apontou o dispositivo tido por violado, a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da referida tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no tocante ao pleito de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou

a improcedência do agravo interno não acarreta imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal desiderato que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.436 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142252-5

Número de Origem:

00220640420168090006 2206404 220640420168090006

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIGOR RIBEIRO MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO021154

SAMUEL DOS SANTOS SILVA - GO030764

FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - GO028473

AGRAVADO : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - GO051856

AGRAVADO : SOMAFERTIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES - GO015239

MILENE SILVA ALENCAR RUBEN DE MENEZES - GO049248

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIGOR RIBEIRO MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO021154

SAMUEL DOS SANTOS SILVA - GO030764

FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - GO028473

AGRAVADO : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - GO051856

AGRAVADO : SOMAFERTIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES - GO015239

MILENE SILVA ALENCAR RUBEN DE MENEZES - GO049248

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022